

LEI MARIA DA PENHA X (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Jiselly Gonzalez Medeiros¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo abordar a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, bem como analisar a eficácia das medidas protetivas no Município de Chapada dos Guimarães/MT, e a razão pela qual muitas vítimas requerem apenas a concessão das medidas protetivas e não representam contra seus agressores. Iniciando com uma pesquisa sobre a violência doméstica no Brasil, e se aprofundando nos casos registrados no Município de Chapada dos Guimarães/MT, além de expor os tipos de violência doméstica mais frequentes, por fim analisar o perfil dos agressores. Assim, através dos dados coletados por meio de questionário destinado a Delegacia de Polícia Judiciária Civil do respectivo município, será realizada uma análise, abordando a eficácia e/ou ineficácia das medidas protetivas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Violência Doméstica Contra a Mulher.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, conhecida pela população como Lei Maria da Penha ganhou esse nome graças à luta de Maria da Penha, uma mulher cearense, que foi vítima durante anos de violência doméstica de seu ex-marido. Após anos de sofrimento e humilhação, e de muitas tentativas de homicídio decidiu denunciar seu agressor a justiça, e a partir daí foi que se reconheceu nacionalmente a Lei Maria da Penha e com ela as medidas para coibir esses atos.

Apesar de todas as mudanças que ocorreram no mundo nos últimos anos, ainda hoje o machismo está entranhado na sociedade e com ele a visão para muitos de que o homem é superior à mulher na vida familiar, por muito tempo as mulheres eram consideradas apenas como donas de casa, sem direitos a quaisquer estudos e muito menos a trabalhar fora, fazendo com que durante anos as mulheres fossem submissas aos homens em todos os sentidos.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna, da disciplina TCC II, turma DIR 13/1CN. E-mail – jisellygm@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Professor, Especialista, Orientador. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com.

Logo, vê-se que embora a sociedade moderna lute contra o preconceito e a desigualdade entre homens e mulheres, os mesmos ainda pairam sobre muitas pessoas, pois muitas pessoas ainda veem o homem como o símbolo patriarcal onde a mulher precisa ser submissa, assim torna-se impossível discutir a questão. Após muitas lutas as mulheres vêm buscando cada vez mais seus direitos de igualdade e reconhecimento, e conseqüentemente a mudança da sociedade como um todo.

Através de muitas lutas as mulheres conquistaram seus direitos de igualdade e reconhecimento, ocupando espaços que no passado somente os homens podiam exercer. Apesar de toda essa mudança que continua crescendo, ainda assim existem muitas mulheres que tem medo de denunciar seus agressores fazendo com que todo o sofrimento se prolongue por muito mais tempo.

Conhecer a Lei Maria da Penha e seus benefícios de proteção não faz com que as vítimas procurem ajuda. Sabe-se que muitas mulheres sofrem agressões constantes e mesmo assim não fazem nenhuma denúncia às autoridades. Muitas dessas mulheres conhecem a lei, no entanto não utilizam a mesma para seu benefício e proteção.

Nesse contexto, observa-se que a violência contra a mulher vem aumentando constantemente no Brasil, conforme pesquisa realizada pela revista DataSenado o índice saltou de 56%, em 2015, para 71%, em 2017³, nos deparamos com situações reais em nosso cotidiano, onde muitas mulheres sofrem algum tipo de agressão de seus companheiros, pois apesar do advento da lei e sua política de proteção em favor da vítima, observa-se que não é fácil impedir a ação do agressor.

Infelizmente atualmente os casos de maus tratos e agressões na vida conjugal das vítimas é um fato muito comum. Diante disso, se faz necessário saber até aonde a justiça tem o controle e o poder de impedir os atos de violência? Também é importantíssimo analisar a lei, e seus benefícios, e a utilização das medidas protetivas para proteção da vítima em casos de violência, sua eficácia ou não.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL

³Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/08/datasenado-aponta-aumento-no-percentual-de-mulheres-vitimas-de-violencia>> Acessado em 20/06/2017.

No Brasil, assim como em qualquer outro país durante muitos anos e até hoje ainda se pratica a violência contra a mulher, em decorrência de um processo cultural que vem ocorrendo desde a exploração e extermínio dos indígenas no descobrimento do Brasil. Diversos preconceitos justificavam e ainda justificam a violência, não só contra a mulher, mais também contra raça, credo, opção sexual, entre outros.

O crescimento da violência no Brasil não é composto de uma única explicação. Certamente se encontra associado à lógica da pobreza e da desigualdade socioeconômica. Contudo, pobreza e desigualdade não justificam, isoladamente, o acréscimo da violência. (CAVALCANTE, 2007, pag. 33).

Conforme exposto pela autora acima, muitas mazelas podem ser utilizadas para justificar o aumento da violência contra a mulher nesse país, porém, não se pode afirmar que somente a melhora das condições de vida das pessoas levaria a uma erradicação da violência, pois a mesma não está relacionada somente com problemas sociais, mais também a diversos preconceitos, questões éticas e morais.

Diante de toda situação exposta acima, e dos anos a fio que a violência contra a mulher ocorre no Brasil, fez-se necessário à criação de uma Lei que protegesse e amparasse as mulheres contra os diversos tipos de agressões, físicas, psicológicas, sexuais, morais, domésticas, familiares, entre outras.

2.2 A “LEI MARIA DA PENHA” – Nº. 11.340/06

A Lei nº. 11.340/06 de 07 de Agosto de 2006, popularmente conhecida no Brasil como Lei Maria da Penha, uma homenagem à força e coragem de uma mulher que foi vítima por muitos anos de agressões de seu ex-marido, e que lutou incessantemente em busca de justiça.

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Em Fortaleza, Ceará, por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M. A. H. V., tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em nova tentativa ele buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (DIAS, 2010, pag. 15).

Conforme dito por Dias, Maria da Penha inconformada com o descaso da justiça e com a impunidade de seu agressor apesar de todas as denúncias, Maria da Penha escreveu um livro onde contou tudo o que viveu, e juntou-se a movimentos de mulheres para manifestar sua indignação. Apesar de todas as investigações, o réu foi condenado pelo tribunal do júri apenas no ano de 1991, a oito anos de prisão. Desde o ano das agressões até o reconhecimento da lei, passaram-se 23 anos, até que então a lei foi finalmente sancionada pelo Presidente da República, em 07 de Agosto de 2006, e passou a vigorar desde 22 de setembro do mesmo ano.

2.3 OBJETIVOS DA “LEI MARIA DA PENHA” – Nº. 11.340/06

A criação de uma lei que tivesse como seu principal objetivo levar mecanismos de proteção para mulheres vítimas de violência e formas de coibir e prevenir esse tipo de violência sempre foi de suma importância, e isso fica claramente exposto nas disposições preliminares da Lei 11.340/06:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Antes do advento da Lei Maria da Penha as agressões sofridas no âmbito familiar eram julgadas nos Juizados Especiais Criminais, embasada na Lei 9.099/95 por serem avaliadas como crimes de menor potencial ofensivo.

A partir daí foram criadas também varas especializadas em proteção à mulher, englobando a competência Cível e Criminal que além de cuidar das questões relacionadas às agressões, são também responsáveis pela resolução de causas patrimoniais e dos direitos de família.

Diante disso, pode se observar que a lei buscou criar soluções para os problemas de violência doméstica no país, e ainda assim, vê-se que os mecanismos adotados pela lei são insuficientes para extinguir os conflitos e impedir os atos de agressores, que por muitas vezes se quer são denunciados, pois as vítimas não

formalizam a denúncia, em outros casos, quando decidem denunciar acabam posteriormente se retratando.

2.4 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Art. 7º da Lei Maria da Penha, surgiu para destacar quais são os tipos de violência sofrida pelas mulheres, para acabar com a ideia de que a violência só seria caracterizada através de agressão física, conforme exposto no artigo abaixo.

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Pode ser considerada violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que ocasione em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Logo se vê que a violência não é apenas a prática de um ato violento, mas, também, o fato de não evitar que essa ação aconteça. O exercício da sexualidade da mulher é garantido por Lei. Apesar de estar casada ou vivendo uma união estável, a mulher não é obrigada a ter relações sexuais com seu companheiro. A relação sem consentimento é considerada violência sexual.

Também são consideradas violências contra mulher à violência psicológica, que afeta a saúde psíquica da mulher, patrimonial que acontece em muitas casas, quando o agressor destrói objetos pessoais, documentos e entre outros pertences

da mulher. Já a violência moral denigre a imagem das mulheres através de calúnia, difamação e injúria, que são caracterizados crimes contra a honra, previstos no Código Penal.

2.5 MEDIDAS PROTETIVAS

Para que se possa avaliar a eficácia ou não das medidas protetivas, é preciso primeiramente conhecer quais são elas e como as mesmas funcionam, como são constituídas e porque por muitas vezes se tornam ineficazes.

2.5.1 Medidas Protetivas de Urgência

Quando a vítima comunica às autoridades policiais ou o Ministério Público sobre as agressões sofridas a mesma pode pedir as Medidas Protetivas de Urgência que serão impostas pelo juiz, também é possível que após analisar a situação de cada caso, o Ministério Público também decrete a prisão preventiva do agressor, como é possível verificar no artigo citado abaixo.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Para atender as reivindicações das mulheres que viveram ou estão vivendo algum tipo de violência a Lei Maria da Penha criou as medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas de urgência são ações importantíssimas contra a violência que tem como objetivo evitar maiores prejuízos às vítimas. Para isso, as mesmas oferecem condições à vítima de continuar com a ação judicial, de

permanecer em sua casa, de exercer seu direito de ir e vir, e de continuar trabalhando por exemplo.

Essas medidas podem ser solicitadas pela própria vítima, na Delegacia, ou pelo Ministério Público, que ao receber o pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pelo delegado, irá examiná-la e determinará se necessário, o encaminhamento da vítima à assistência judiciária. O juiz pode conceder as medidas imediatamente, sem necessitar ouvir as partes em audiência pública ou sem esperar a manifestação do Ministério Público, contudo o órgão deve ser prontamente comunicado.

2.5.2 Medidas que obrigam o agressor

Entre os artigos 22 á 24 da Lei Maria da Penha, se encontram as medidas protetivas; “as medidas que obrigam o agressor” e “as medidas em favor da vítima”.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O número de mulheres que são assassinadas com armas de fogo é cada vez maior, e o artigo 22 da Lei Maria da Penha tem como objetivo prevenir esta ocorrência. Uma grande parte das mulheres brasileiras vítima de agressão já foram ameaçadas com arma de fogo por seus companheiros. Para garantir o cumprimento das medidas que obrigam o agressor, o juiz pode solicitar o auxílio da polícia, além de determinar a busca e apreensão, e a remoção objetos, como também o pagamento de multa. Além das medidas estabelecidas pela Lei, o juiz também pode aplicar outras ações previstas na legislação em vigor, sempre que a ofendida

precise, para segurança da mesma e de sua família. A aplicação ou mudança das medidas de segurança deve ser prontamente informada ao Ministério Público.

2.5.3 Medidas que protegem a mulher

O objetivo das medidas do Art. 23 é proteger os direitos da mulher vítima de agressões, buscando preservar sua integridade, seu patrimônio e seu psicológico.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

As medidas que protegem a mulher, em comunhão com as que obrigam o agressor, têm como objetivo criar condições para que a mulher acabe com a situação de violência logo no início ou até mesmo quando os atos mais graves já tenham sido cometidos, sem ter que acabar com sua rotina de vida, bem como a relação com filhos, parentes e amigos.

É preciso que sejam criadas condições para que cada vez menos sejam encaminhadas mulheres para abrigos ou até mesmo para casa de algum parente. Daí vem à importância de afastar do agressor da vítima e da aplicação das medidas que asseguram a permanência da mulher em sua casa. E mesmo que a mulher precise se afastar de sua residência é preciso que sejam garantidos a ela os direitos relativos aos bens, e a guarda dos filhos. Se vier a surgir à necessidade urgente de a mulher sair de casa para evitar algo pior, deixando o agressor na residência do casal, o juiz poderá determinar o afastamento dele e a volta da ofendida e seus familiares, caso seja seguro este retorno.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Alguns agressores, ao notar que a separação está próxima, se desfazem dos documentos e de outros bens da vítima ou ainda fazem com que a mesma assine procurações para a venda de bens, ou ainda transfira para terceiros valores existentes, entre outras. A Lei Maria da Penha existe para extinguir esses tipos de abusos.

Diante do exposto acima, é possível observar que a primeira coisa a se fazer ao constatar a violência doméstica é solicitar ao juiz a utilização das medidas de proteção em favor da mulher. Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, os casos de violência contra a mulher eram levados aos Juizados Especiais e as medidas punitivas que deveriam ser impostas ao agressor eram geralmente convertidas em pagamento de cestas básicas ou a prestação de serviços públicos.

Porém, embora sejam estabelecidas pelo juiz, as medidas protetivas muitas vezes não são eficazes, pois a própria ofendida acaba se retratando fazendo assim com que as medidas sejam revogadas. Logo, fica claro que o papel do estado em resolver os casos na maior parte das vezes é insuficiente para minimizar o problema, pois ao se retratar a vítima da chance para que o agressor cometa novamente os mesmos crimes, pois se sente sempre impune.

2.6 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei Maria da Penha trouxe também uma explicação detalhada das funções do Ministério Público, sobre como o órgão deve agir em situações de agressão contra mulheres, com o objetivo de melhorar ainda mais o atendimento às vítimas, conforme se verifica na leitura do dispositivo legal abaixo.

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Ministério Público é uma instituição importantíssima e que possui funções essenciais à Justiça. Tem como dever zelar e garantir a ordem jurídica, a

democracia, e os direitos de cada um e da sociedade. Por ser uma instituição autônoma, o mesmo não depende dos poderes Judiciário, Executivo ou Legislativo para definir sua organização, administração e proposta orçamentária.

A Lei 11.340/2006 deu aos promotores de Justiça obrigações importantíssimas. Em diversos artigos os mesmos são solicitados para, serem membros da rede integral de proteção, receber o inquérito policial e oferecer denúncia, participar das audiências em que a vítima renúncia à continuidade do processo, requerer medidas protetivas de urgência, bem como resguardar os interesses e direitos da ofendida. O Ministério Público ganhou ainda mais funções, com o objetivo de proteger os direitos das mulheres, possibilitando a elas, mesmo em situações de violência, respeito e dignidade.

2.7 DO ATENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL

Assim como explica as funções do Ministério Público, a Lei também explica as funções da Autoridade Policial, com o objetivo de melhorar o atendimento das vítimas, já que a autoridade policial é a primeira a entrar em contato com a vítima após a agressão.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V – ouvir o agressor e as testemunhas; VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Antes da aplicação da Lei Maria da Penha, as autoridades policiais em geral só agiam quando a violência já havia ocorrido, ou seja, após denúncia da vítima ou seus familiares. Medidas de proteção, por conta de ameaças, dificilmente eram tomadas. Assim como o atendimento policial, o atendimento médico emergencial era deixado em segundo plano, com a justificativa da necessidade de “coletar provas”.

Despreparados e incapazes de notar as diversas formas de violência doméstica, na grande maioria dos casos os policiais entrevistados tentavam evitar as prisões e medidas judiciais, com a intenção de “promover” a “paz” entre a ofendida e seu agressor.

3. COLETA DE DADOS

Com a finalidade de alcançar os objetivos propostos, esse artigo se propôs a realizar um estudo de caso, no Município de Chapada dos Guimarães/MT, na Delegacia de Polícia Judiciária Civil, coletando as informações através de entrevistas informais no mês de outubro de 2017 realizadas, ao investigador de polícia o Sr. Dulciney Alcantara de Campos, que respondeu prontamente todas as perguntas relacionadas aos crimes contra a mulher, que ocorrem no município, bem como sobre a eficácia da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas.

Quadro 1 – Questionário de perguntas feitas ao Investigador de Polícia.

Questionário	
1	Há quantos anos o entrevistado atua na Comarca de Chapada dos Guimarães/MT?
2	No período de atuação como Investigador de Polícia no município, após a criação da Lei Maria da Penha no ano de 2006 até a presente data, houve número significativo de casos de violência doméstica neste município?
3	No município registram-se muitos casos de violência doméstica? Caso positivo, quais as principais formas de violências praticadas contra as mulheres?

4	Na maioria das violências praticadas neste município no âmbito familiar/doméstico, qual é o perfil de agressor? (Ex: Marido/ Companheiro/Ex-companheiro/ Namorado).
5	Quais os principais fatores geradores de violência contra a mulher?
6	No município às vítimas de violência doméstica/familiar recebem atendimento e acompanhamento da autoridade policial, bem como atendimento psicossocial da Delegacia de modo a assegurar/garantir a integridade da vítima?
7	Qual o procedimento da autoridade policial quando se tem notícias de que o agressor descumpriu as medidas protetivas impostas, vindo a se aproximar novamente da vítima?
8	As denúncias de casos envolvendo violência doméstica/familiar neste município são realizadas na grande maioria de que forma? (Via 180 ou as vítimas comparecem diretamente a Delegacia).
9	Existem informações que após a denúncia algumas mulheres voltam para o convívio dos agressores? Na maioria das vezes por quais motivos?
10	No ponto de vista do entrevistado no município de Chapada dos Guimarães/MT a aplicabilidade da lei, bem como as medidas protetivas como forma de proteção a violência contra mulher no âmbito familiar/doméstico está sendo eficaz? Justifique.

Fonte: Organizado pela Autora/2017.

Quadro 2 – Respostas dadas pelo Investigador de Polícia.

Respostas	
1	Atuo como Investigador de Polícia na Delegacia da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT há 6 (seis) anos.
2	Sim, houve aumento significativo após a criação da Lei Maria da Penha no ano de 2006 até a presente data, vale frisar que no tempo em que atuo como Investigador de Polícia, o município teve aumento significativo, sendo atualmente um dos principais crimes cometidos na Comarca, uma vez que os índices de furtos e de casos de violência doméstica/familiar são significativos.
3	Sim, após a implementação da referida lei, os registros nessa Delegacia de Polícia teve aumento significativos, sendo os principais formas de violência praticada contra a mulher, a violência física e ameaça psicológica.
4	Na grande maioria o perfil do agressor é companheiro, ex-companheiro, marido e ex-marido.
5	Em análise como investigador de polícia há 6 (seis) anos nesta Comarca, os principais motivos geradores da violência doméstica/familiar é o uso de bebidas alcoólicas.

6	Sim, a autoridade policial tem estrutura para o atendimento dos casos de violência doméstica/familiar, bem como atendimento imediato e acompanhamentos das vítimas em casos de violências pela equipe composta por Psicóloga e Assistente Social da Delegacia (atendimento multidisciplinar), bem como por parte da autoridade policial.
7	Quando se tem notícias de descumprimento de medidas protetivas, a atuação da autoridade policial é imediata, como forma de assegurar efetividade às determinações judiciais.
8	Na grande maioria dos casos as vítimas quem procura a Delegacia noticiando o ocorrido.
9	Sim, a maioria das vítimas retorna ao convívio dos agressores por questões financeiras ou por terem filhos, esses são os principais fatos evidenciados no município.
10	Sim, porém, acontece que na grande maioria o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar voltando ao convívio do agressor, o que ocorre em números significativos de casos no município de Chapada dos Guimarães/MT, principalmente com relação às questões financeiras se submetem a conviver com o agressor novamente, tornado as medidas sem eficácia por parte da vítima e não por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e a Autoridade Policial, uma vez que o principal objetivo da referida lei é criar mecanismos e formas de coibir e punir o agressor pela prática da violência.

Fonte: Organizado pela Autora/2017.

4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

Para que se possa analisar a eficácia ou não das medidas protetivas, é preciso conhecê-las e saber como se aplicam, e por quais razões não se obtém êxito em sua efetividade. Através dos dados coletados, foi possível observar que o papel principal do estado é resolver os conflitos e buscar soluções, porém, o que ocorre de fato é que a grande maioria das vezes à retratação por parte das vítimas e as mesmas acabam voltando ao convívio dos agressores, principalmente por questões financeiras e filhos em comum, fazendo com que as medidas se tornem ineficazes.

De acordo com o levantamento de dados realizados na 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, e na Delegacia Judiciária de Polícia Civil, observou-se que 99% das medidas protetivas desde a criação da Lei Maria da Penha em 07 de Agosto de 2006, foram deferidas, sendo que 1% dessas medidas foram indeferidas até a presente data, sendo que das 514 medidas

solicitadas, apenas 120 ainda se encontram ativas. (Dados coletados até a data de 06 de Novembro de 2017).

Além disso, por meio das respostas dadas pelo Investigador de Polícia, que atua há seis anos na Comarca, concluiu-se que embora a Autoridade Policial atue de forma a proteger a vítima, disponibilizando uma equipe multidisciplinar composta por uma Psicóloga e Assistente Social, que visa prevenir a situação de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ocorre que, as ofendidas participam apenas de alguns encontros e acabam abandonando o tratamento por voltarem ao convívio dos agressores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente a violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave problema social que ainda hoje ocorre no Brasil, são milhões de casos de mulheres vítimas de seus próprios companheiros, que geralmente ficam impunes por falta de conscientização das vítimas que se submetem a retornar ao convívio dos agressores. Diante disso, é ineficiente fazer com que a lei que visa proteger a mulher tenha resultado em solucionar tais conflitos, pois, até mesmo suas medidas de proteção preventiva são ineficazes, uma vez que são revogadas a partir do momento que a própria vítima se retrata da acusação.

Logo, vê-se que o aparelho Estatal está cumprindo seu papel, o que o torna eventualmente incapaz de alcançar a finalidade proposta é a própria atuação da vítima. Portanto, a solução para esse problema não deve ficar apenas a cargo do Poder Judiciário, Ministério Público e Autoridade Policial, mais sim da melhoria de mecanismos que tenham como objetivo conscientizar a vítima e que visem o tratamento dos agressores, para que não volte a ocorrer à prática de violência.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Adilson José Paulo e FOSCARINI, Léia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL. **Lei 11.340/06 de 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20/06/2017.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Juruá Editora, Curitiba, 2012.

CAVALCANTE, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha” – Nº. 11.340/06.** Edições Podivm, Salvador, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17 e Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5ª Ed. – Atlas, São Paulo, 2003.

CORTÊS, Íaris Ramalho e MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários a Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** CFEMEA – Centro Feminista de Estudo e Assessoria, 2009.

Da Redação. **DataSenado aponta aumento no percentual de mulheres vítimas de violência.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/08/datsenado-aponta-aumento-no-percentual-de-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 20/06/2017.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2011.